DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5568/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/16015/2014
PROTOCOLO	:	1544219
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	01-RODRIGO DE PAULA AQUINO 02-RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR	:	01-EX-DIRETOR PRESIDENTE 02-EX-DIRETOR ADMINISTRATIVO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 913/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.-ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 023/2014, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES E SANEANTES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 52.807,52

DECISÃO SINGULAR. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 913/2014, formalizada em 21/03/2014 entre a **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul** e a pessoa jurídica **Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.-ME**, objetivando a aquisição de soluções e saneantes, com valor contratual no total de R$ 52.807,52.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular **DSG-G. ICN- 4262/2014**, Processo **TC/MS 1715/2014**, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº 023/2013, originando a Ata de Registro de Preços nº 088/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 20415/2014, opinando:

> *"1 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 913/2014 (2ª FASE), na forma do inciso II, do artigo 120, do citado Regimento;*
> *2 - Pela regularidade e legalidade da execução do instrumento contratual Empenho nº 913/2014 (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do citado Regimento, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-4888/2015, assim concluiu:

> *"Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do empenho e da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS 76/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre da formalização da **Nota de Empenho** n.º 913/2014 e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do empenho (2ª fase), bem como sobre a sua execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 52.807,52
Total da Nota Fiscal Eletrônica	R$ 52.807,52
Total de Ordem Bancária Emitidas	R$ 52.807,52

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 913/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira da Nota de Empenho nº 913/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 14 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

Pri.